



PROCESSO Nº	:	55.741-2/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM- MT – REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO LUIZ ARTUZI
INTERESSADOS	:	RAFAEL MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADOS	:	MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR – OAB/MT 12.264 LIBIA MARIA ANGELINI DE ANDRADE PESSOA – OAB/MT 18.053
ASSUNTO	:	AGRAVO INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Agravo Interno** (doc. digital nº 428396/2024) interposto pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM/MT, em face do Julgamento Singular nº 085/DN/2024 (doc. digital nº 416386/2024), que julgou improcedente a presente Representação de Natureza Interna.
2. Para tanto, em síntese, a agravante aduz que os fatos irregulares tratados na representação e a Lei Municipal nº 1.213/2007 de Campo Novo do Parecis violam os artigos 37, II e V, da Constituição Federal e 129, II, e 136 da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois a Prefeitura de Campo Novo do Parecis criou cargos de provimento em comissão de Controlador Municipal, sendo responsável por um órgão com atribuições técnicas, próprias de cargos efetivos.
3. Nesse sentido, alegou existir incompatibilidade da função de chefia da Controladoria Municipal por pessoa que não seja Auditor Público Interno concursado, pois é incompatível com a liturgia do cargo de Estado, de maneira que a ausência de atribuição demonstrada na Lei Municipal nº 1213/2007 do cargo em comissão do “Controlador Municipal” o torna inadequado a Constituição Federal.





4. Dessa forma, sustentou ser imprescindível que a lei descreva detalhadamente as atribuições dos cargos comissionados, pois a simples nomenclatura do cargo não é suficiente para definir a sua natureza jurídica e a respectiva relação com atividades de direção, chefia e assessoramento, restando evidente que os cargos comissionados derivados do referido diploma legal deveriam ser preenchidos por servidores de carreira de controle interno, com acesso via concurso público. Enfim, pugnou pela reforma do Julgamento Singular nº 085/DN/2024.

5. Considerando que a agravante não é parte da representação, bem como o disposto no § 3º do art. 350 do RITCE/MT, que estabelece o dever de o interessado demonstrar no recurso, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, determinei a intimação da entidade para saneamento do agravo interno (doc. digital nº 430337/2024).

6. Ato contínuo, sobreveio manifestação da agravante (doc. digital nº 434070/2024), em que salientou que a associação é parte legítima para representar os direitos de seus associados, inclusive podendo recorrer da decisão em questão, pois possui associado no Município de Campo Novo do Parecis, além de já ter ajuizado ADI nº 1030178-29.2023.8.11.0000 contra a lei municipal em questão, a qual está em trâmite.

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Inicialmente, com base nos artigos 350, 351, 356 e 367 a Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), cumpre ao relator fazer o juízo de admissibilidade do presente recurso.

10. Dessa forma, verifico que o presente Agravo Interno cumpre o pressuposto da adequação, conforme previsão do art. 366 do RITCE/MT, pois foi interposto contra o Julgamento Singular nº 085/DN/2024 proferido por esta relatoria.





11. De igual modo, constato que, de acordo com o art. 350 do RITCE/MT, o recorrente detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que, apesar de não figurar como parte neste processo, a decisão recorrida trata diretamente de questão afeta aos associados da agravante, sendo que está inserida entre as suas finalidades a defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos de seus associados perante autoridades administrativas, judiciárias e políticas, conforme art. 5º, II, do seu estatuto social (doc. digital nº 434070/2024, fl. 6). Nesse sentido, destaca-se entendimento do TCU:

As associações de servidores têm legitimidade para atuarem como interessadas em processos no TCU, em homenagem ao princípio da racionalidade processual. (TCU. Acórdão 1180/2009-Segunda Câmara. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Publicado em: 27/03/2009)

12. Além disso, verifico que a peça recursal preenche os requisitos descritos no art. 351 do Regimento Interno, bem como é próprio visualizar a sua tempestividade, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas de 21/2/2024 e a peça recursal foi protocolada em 13/3/2024, situação essa que retrata, conforme certificado nos autos (doc. digital nº 428593/2024), que foi cumprido o prazo de 15 dias úteis estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

13. No que diz respeito à possibilidade de exercer o juízo de retratação (arts. 366 e 368, § 2º e 3º, do RITCE/MT), estou convicto de que o Julgamento Singular, objeto do recurso em apreciação, contém justificativas suficientes para amparar a sua manutenção e, a princípio, entendo que não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar, neste momento processual, a conclusão até então adotada.

14. Enfim, nos termos do art. 350, § 2º, do RITCE/MT, constato que a agravante e os responsáveis indicados no Relatório Técnico da unidade técnica possuem interesses contrapostos, razão pela qual **se faz necessária a intimação dos gestores** para que, querendo, apresentem contrarrazões ao agravo interno interposto.

15. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 72 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351 e 366 do RITCE/MT, **conheço** o presente Agravo Interno no seu efeito





devolutivo. Ademais, **determino a intimação** dos Srs. Rafael Machado e Joaquim Ferreira dos Santos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresentem contrarrazões ao agravo interno** ora examinado.

16. **Publique-se.**

17. Após, retornem-se os autos a este gabinete para envio das comunicações aos interessados.

Cuiabá-MT, 5 de abril de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

